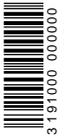


**Terça-feira, 31 de março de 2020**

**I Série**  
**Número 40**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei nº 37/2020:

Estabelece medidas excepcionais e temporárias em matéria de proteção social e aprova medidas fiscais e parafiscais e de gestão de recursos humanos de resposta ao novo SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19..... 1020

#### Decreto-lei nº 38/2020:

Estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.....1022

#### Decreto nº 5/2020:

Aprova o acordo de crédito à exportação entre a República de Cabo Verde e o Unicredit Bank Austria AG. .... 1026

#### Resolução nº 60/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 38/2020, de 4 de março, que suspende a aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis previsto no Decreto-lei nº 19/2009, de 22 de junho, no que concerne à fixação dos preços do fuel 380 e do fuel 180.....1055



Artigo 6º

**Pedido de plano negocial**

1. O pedido do plano negocial deve ser apresentado junto da repartição de finanças da respetiva área fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7º

**Imposto sobre o rendimento**

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem apresentar a declaração anual de rendimentos relativo ao período de 2019 e o respetivo imposto devido até 31 de julho de 2020 e a declaração anual de informação contabilística e fiscal até o mês de setembro de 2020.

2. O disposto do número anterior é, igualmente, aplicável aos sujeitos passivos titulares de rendimento da categoria B, sendo que a declaração anual de informação contabilística e fiscal pode ser entregue até o mês de novembro de 2020.

3. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10º do IRPC tenham optado por um período diferente do ano civil, as prorrogações previstas no número 1 são aplicáveis com as necessárias adaptações.

4. Os pagamentos fracionados devidos nos meses de agosto e novembro de 2020, podem ser efetuados nos meses de setembro e dezembro do mesmo ano.

Artigo 8º

**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1. Os pagamentos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pelos sujeitos passivos, nos termos do Código do Imposto do Valor Acrescentado, relativo ao período do mês de março e seguintes, podem ser efetuados em prestações mensais até 31 de dezembro de 2020, mediante requerimento e prova, junto das repartições de finanças das respetivas áreas fiscais, da quebra efetiva e significativa de atividade.

2. Considera-se quebra efetiva e significativa de atividade, para efeitos do número anterior uma redução igual ou superior a 30% do volume de negócio comparativamente ao período homólogo.

3. O sujeito passivo pode requerer, no plano de negociação, a possibilidade de pagar em prestações o imposto sobre o valor acrescentado relativo ao mês de novembro que deve ser entregue em dezembro.

4. O requerimento para pagamento em prestações referido no número anterior é objeto de análise e decisão, caso a caso, pelo Chefe da Repartição das Finanças da respetiva área fiscal

5. O disposto no nº 1 não se aplica aos casos de inversão do sujeito passivo, nos termos do artigo 6º, nº 6 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 9º

**Retenções na Fonte**

As retenções na fonte de rendimentos das categorias A, B e C relativos aos rendimentos colocados à disposição do seu titular a partir do mês de abril e 2020 podem ser entregues em prestações com o limite máximo até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 10º

**Pagamento em Prestações**

1. O pagamento das dívidas em prestações, nos termos do presente diploma, determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora e da coima, desde que o requerimento de pagamento em prestações, as declarações e os pagamentos sejam efetuados nos prazos acordados.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a cobrança dos juros e coimas.

3. O não pagamento de três prestações seguidas, negociadas no âmbito do presente diploma, implica o vencimento, imediato, de toda a dívida em atraso.

4. Em tudo o que não estiver, especificamente, previsto neste diploma, é aplicável a regra geral prevista na legislação fiscal e contributiva em vigor.

5. O pagamento em prestações não desobriga o sujeito passivo da entrega das declarações legalmente previstas.

Artigo 11º

**Taxas estatísticas aduaneiras**

1. Ficam suspensos os efeitos das normas constantes das alíneas b), d) e f) do n.º 5 do artigo 31º, da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, e instituiu a Taxa Estatística Aduaneira, alterada em 2019, e mantida em vigor pela Lei de Orçamento de Estado de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

2. A Taxa Estática Aduaneira, prevista na alínea e) do número 5 do art.º 31 da Lei nº 23/VIII/2012 aplica-se apenas aos processos de isenção aduaneira de carácter individual, designadamente, aos não residentes de regresso definitivo, diplomatas cabo-verdianos, inspetores de policia judiciaria, magistrados e oficiais de policia nacional;

Artigo 12º

**Tributo Especial Unificado**

1. A obrigação prevista no artigo 26º do regime especial das micro e pequenas empresas relativa ao 1º trimestre pode ser efetuada até 30 de junho de 2020, para as micro e pequenas empresas obrigadas a entregar o MOD 107 e os respetivos anexos.

2. Os prazos da entrega da declaração e o respetivo pagamento do 2º, 3º e 4º trimestres manter-se-ão nos termos previsto na lei.

3. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não existam operações no período correspondente.

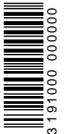
4. Excepcionalmente, o membro do governo responsável pela área das finanças pode alargar os prazos para o cumprimento das obrigações relativas aos trimestres seguintes sempre que motivo atendível assim o justificar.

Artigo 13º

**Suspensão de Execução fiscal em curso**

1. As ações de execução fiscal em curso para cobrança coerciva de dívidas fiscais ficam suspensas mediante renegociação em prazos mais alargados, nunca excedendo as 120 prestações sendo que neste caso, sobre as 60 últimas prestações incidem os juros legais devidos.

2. A renegociação de dívidas fiscais para prazos alargados que excedem as 60 prestações aplica-se, apenas, em casos excecionais, devidamente fundamentados, e está sujeito à autorização do Diretor Nacional das Receitas do Estado, a quem compete fixar as condições do plano de pagamentos, nomeadamente o valor mínimo de cada prestação.



3. As dívidas não renegociadas e em situação de incumprimento a 31 de dezembro de 2020, ficam, automaticamente, sujeitas às ações de cobrança coerciva previstas nos termos da lei.

#### Capítulo IV

### Regime excecional em matéria de recursos humanos

#### Artigo 14º

#### Regime excecional de contratação de funcionários aposentados

1. É permitido a contratação de aposentados para exercerem funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, administração autárquica institutos públicos, entidades públicas empresarias, empresas públicas municipais, empresas públicas de base societária, estruturas de projeto, e ordens profissionais, ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas durante o período de contingência e ou calamidade.

2. A contratação de aposentados durante o período de contingência, é aprovada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência e tutela do respetivo serviço, sem necessidade de autorização do Conselho de Ministros.

3. A contratação dos aposentados é feita por contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro, sem prejuízo da sua renovação, enquanto vigorar o período de contingência.

4. A colocação dos aposentados é feita preferencialmente nos serviços da sua área de sua residência, podendo, no entanto, ser colocado em qualquer local que a entidade contratante tenha serviço ou necessidade.

5. Durante o período de exercício das funções, é garantido aos aposentados a remuneração atual correspondente ao cargo no qual se aposentou.

#### Artigo 15.º

#### Regime excecional em matéria de mobilidade, recrutamento, contratação, instrução e tramitação dos atos gestão de recursos humanos

1. Os processos administrativos relativos à mobilidade, ao recrutamento e provimento de recursos humanos para os serviços a Administração Pública no período que perdurar a situação de pandemia por Covid-19, são:

- a) Organizados e instruídos pelo serviço central de administração do departamento governamental em que se integra o serviço interessado;
- b) Isentos de apreciação pela Comissão Técnica, e de autorização pelo serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- c) Decididos por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o departamento governamental que pretende recrutar e que tutela a área das Finanças e Administração Pública.

2. Aos processos referidos no número anterior devem ser obrigatoriamente anexados a declaração de confirmação de disponibilidade orçamental.

3. O recrutamento e provimento dos recursos humanos deve ser efetuado mediante contrato trabalho a termo pelo período que perdurar a situação de emergência ou calamidade nacional por Coronavírus - COVID-19.

4. Os contratos de trabalho a termo, produzem efeitos a partir da data da sua assinatura.

5. Os contratos referidos no número anterior caducam automaticamente com a declaração da cessação do motivo que justificou a sua celebração, sem necessidade de comunicação prévia.

6. A denúncia e a caducidade dos contratos referidos no nº 3 não confere direito a compensação e ou indemnização.

7. O regime previsto no presente artigo é aplicável apenas aos serviços considerados essenciais, designadamente, da área de saúde, segurança nacional, justiça, portuários e aeroportuários, proteção civil e serviços de segurança pública.

#### Artigo 16.º

#### Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O regime previsto no presente diploma produz efeitos até à data da cessação da situação de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica do SARS -CoV-2, causador da doença COVID-19, conforme declarada pelo Governo.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva*

*Olavo Avelino Garcia Correia*

*Janine Tatiana Santos Lélis*

*Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 31 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

### Decreto-lei nº 38/2020

de 31 de março

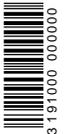
O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus – Covid-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.

Com efeito, foi declarada a calamidade pública pelo Governo, através da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, na qual se aprovou um conjunto de medidas excecionais.

E a 28 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência, em Cabo Verde, pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março, que aprovou um conjunto de medidas excecionais e extraordinárias.

O sistema financeiro global está a ser fortemente afetado, com a queda das bolsas e reflexos diretos na economia, havendo projeções que apontam para uma recessão global, no mínimo igual à de 2008.



3 1 9 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Cabo Verde, apesar das suas vulnerabilidades naturais, tem vindo, ultimamente, a ter resultados positivos em matéria de crescimento económico, com o sector do turismo a ter um peso significativo no Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 25%.

Enquanto pequena economia aberta, com escassos recursos e fraca capacidade produtiva, altamente dependente do exterior, certamente não ficará imune à perspetiva de uma crise económica, em especial dos seus principais parceiros internacionais.

Ora, sendo previsível que a situação provocada pela doença Covid-19 terá impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, conseqüentemente, no seu sistema financeiro, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações.

Tendo em conta que, em momentos como este, todas as medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da pandemia do coronavírus – Covid-19 devem ser equacionadas, de modo a se atenuar as conseqüências nefastas para a sociedade.

Sendo certo que para continuar a fornecer crédito, num contexto em que o risco e a incerteza aumentaram exponencialmente, os bancos necessitam não só de ter a garantia de que não lhes faltará liquidez, como também a garantia de que não serão penalizados em termos de capital.

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, no contexto adverso da doença Covid-19, em se mantendo as taxas de juros hoje aplicadas.

Nestes termos, é aprovada uma moratória, até 30 de setembro, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período.

Garante-se a continuidade do financiamento às famílias e empresas e previne-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

O presente decreto-lei institui ainda um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excecionais e temporárias.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposição geral

Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito

1. O presente decreto-lei estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID -19.

2. As medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3. Para os efeitos do presente decreto-lei, a pandemia da doença COVID -19 é formalmente reconhecida como um evento excecional com conseqüências graves para a economia.

## CAPÍTULO II

### Medidas de apoio extraordinário à liquidez de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social

#### SECÇÃO I

##### Medidas de apoio e condições de acesso

Artigo 2.º

##### Entidades beneficiárias

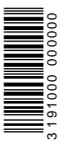
1. Beneficiam das medidas previstas no presente decreto-lei as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Cabo Verde;
- b) Sejam classificadas como microempresas e pequenas empresas, de acordo com a Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
- c) Não estejam, a 28 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não revelando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

2. Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente decreto-lei:

- a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente e outros créditos que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Cabo Verde e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado emergência, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março; e
- b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social.

3. Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente decreto-lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.



3 1 9 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, instituições financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, empresas de seguros e resseguros.

5. As empresas, pessoas singulares e outras entidades previstas nos números anteriores são adiante designadas de «entidades beneficiárias».

Artigo 3.º

**Operações abrangidas**

1. O presente capítulo aplica-se a operações de crédito concedidas por bancos e instituições de crédito a operar em Cabo Verde, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias do presente decreto-lei.

2. O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:

- a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores;
- c) Crédito concedido a pessoas singulares para utilização individual através de cartões de crédito.

Artigo 4.º

**Moratória**

1. As entidades beneficiárias do presente decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

2. As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

3. A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não dá origem a qualquer:

- a. Incumprimento contratual;
- b. Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c. Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d. Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

4. A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

Artigo 5.º

**Acesso à moratória**

1. Para acederem às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

2. A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º.

3. As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no artigo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas no artigo 2.º.

4. Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6.º

**Tutela de direitos de crédito**

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.



3 1 9 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

SECÇÃO II

**Fiscalização e regime sancionatório**

Artigo 7.º

**Acesso indevido a medidas de proteção**

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

Artigo 8.º

**Supervisão e sanções**

1. O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória prevista no presente decreto-lei.

2. O incumprimento, pelas instituições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, dos deveres previstos no presente decreto-lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Cabo Verde para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do artigo Título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 9.º

**Reporte de informação**

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Risco de Crédito.

Artigo 10.º

**Regulamentação**

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças define por portaria as demais condições gerais aplicáveis a qualquer das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no presente decreto-lei.

2. O Banco de Cabo Verde densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no presente decreto-lei.

**CAPÍTULO III**

**Regime especial de garantias pessoais do Estado**

Artigo 11.º

**Garantias pessoais**

1. Podem ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID -19 dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

2. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a concessão de garantias, ao abrigo do número anterior, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades com sede em Cabo Verde.

3. À prestação de garantias ao abrigo dos números anteriores é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que, atentas as circunstâncias excecionais e temporárias, se revelem incompatíveis, devendo ser observado o procedimento previsto no artigo seguinte.

Artigo 12.º

**Procedimento de concessão de garantias do Estado em caso de emergência económica nacional**

1. O pedido de concessão de garantia do Estado é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, designadamente respetivo montante e prazo, sem prejuízo de elementos adicionais que venham a ser solicitados para aferição do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.

2. O pedido previsto no número anterior é objeto de parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia da doença COVID -19, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado.

3. Em anexo ao despacho de aprovação ou autorização são publicados os elementos essenciais da operação, bem como o parecer a que se refere o número anterior, devendo qualquer alteração obedecer ao mesmo procedimento.

4. São enviados regularmente à Direção-Geral do Tesouro, pelas entidades beneficiárias ou outras entidades a definir no despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os elementos necessários ao acompanhamento das operações objeto da garantia e, logo que deles tenham conhecimento, de factos que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações garantidas.

5. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode definir por portaria os demais termos e condições relativas às operações objeto de garantia e ao procedimento.

**CAPÍTULO IV**

**Disposição final**

Artigo 13.º

**Entrada em vigor e vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva*

*Olavo Avelino Garcia Correia*

*Maritza Rosabal Peña*

*Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 31 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

